

## História e Evolução Constitucional da Gestão Hídrica no Brasil

### *History and Constitutional Evolution of Water Management in Brazil*

José Cristiano Santos de Paula<sup>1</sup>, UPF

#### **Resumo**

Este artigo analisa a constitucionalização dos recursos hídricos no Brasil (1824-1997), investigando transformações nos paradigmas jurídicos de gestão da água. Por meio de análise documental comparativa dos textos constitucionais brasileiros e legislação complementar (Código das Águas/1934, Lei 6.938/1981, Lei 9.433/1997), examina-se a transição do modelo privatista imperial para o paradigma público-participativo. A metodologia emprega análise categorial dos dispositivos sobre dominialidade hídrica, estabelecendo comparações entre marcos normativos e contextos histórico-políticos. A pesquisa identifica três fases: liberalização hídrica (1824-1891), nacionalização estratégica (1934-1967) e democratização participativa (1988-1997). Os resultados demonstram que a constitucionalização efetiva ocorreu com a CF/1988, consolidando-se com a Lei 9.433/1997, influenciada por demandas democratizantes internas e paradigmas internacionais de governança ambiental.

**Palavras-chave:** Recursos hídricos; Legislação ambiental; História constitucional; Constitucionalização.

#### **Abstract**

This article analyzes the constitutionalization of water resources in Brazil (1824-1997), investigating transformations in legal paradigms of water management. Through comparative documentary analysis of Brazilian constitutional texts and complementary legislation (Water Code/1934, Law 6.938/1981, Law 9.433/1997), it examines the transition from the imperial privatist model to the public-participatory paradigm. The methodology employs categorical analysis of provisions regarding water ownership, establishing comparisons between normative frameworks and historical-political contexts. The research identifies three phases: water liberalization (1824-1891), strategic nationalization (1934-1967), and participatory democratization (1988-1997). The results demonstrate that effective constitutionalization occurred with the 1988 Federal Constitution, consolidating with Law 9.433/1997, influenced by internal democratizing demands and international environmental governance paradigms.

**Keywords:** Water resources; Environmental legislation; Constitutional history; Constitutionalization.

#### **Introdução**

A constitucionalização dos recursos hídricos no Brasil apresenta trajetória marcada por transformações nos paradigmas de dominialidade e gestão da água ao longo de sete cartas constitucionais (1824-1988). Embora a historiografia constitucional tenha examinado amplamente a evolução dos direitos fundamentais e da organização federativa (Silva, 2014), e

---

<sup>1</sup> Mestrando em História pelo Programa de Pós-graduação em História da Universidade de Passo Fundo. Bolsista do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). E-mail para contato [152963@upf.br](mailto:152963@upf.br)

a literatura ambiental tenha analisado a emergência das políticas hídricas contemporâneas (Machado, 2014), permanece lacunosa a análise diacrônica das mudanças específicas nos dispositivos constitucionais sobre recursos hídricos e suas implicações para os modelos de gestão adotados em cada período histórico. O professor José Afonso da Silva nos ensina que “em síntese, a constituição é o conjunto de normas que organiza os elementos constitutivos do Estado” (Silva, 2014, p. 40). Temos aqui uma noção de constituição estatal que, apesar de ser clara, não expressa senão uma ideia parcial de seu conceito, uma vez que a toma como algo desvinculado da realidade social, quando deveria ser concebida como uma estrutura normativa que envolve um conjunto de valores sociológicos, políticos e jurídicos.

Sobre isso, Silva (2014) escreveu “Ferdinand Lassalle as entende no sentido sociológico, para ele, a constituição de um país é, em essência, a soma dos fatores reais do poder que regem esse país, sendo esta a constituição real e efetiva, não passando a constituição escrita de uma folha de papel” (Silva, 2014, p. 40). O sentido político construído por pensadores como Carl Schmitt, na obra *Teoria da Constituição*, publicada em 1928, considera as constituições como decisão política fundamental, ou seja, decisão concreta de conjunto sobre o modo e forma de existência da unidade política. Schmitt (1928) faz distinção entre constituição e leis constitucionais: aquela se refere exclusivamente à decisão política fundamental (estrutura e órgãos do Estado, direitos individuais, vida democrática); as leis constitucionais são os demais dispositivos inscritos no texto do documento constitucional que não contêm matéria de decisão política fundamental.

Outra corrente é liderada pelo pensador austríaco Hans Kelsen, que desenvolveu uma teoria pura do direito que compreende a constituição em dois níveis diferentes<sup>2</sup>. No sentido lógico-jurídico aduz que a constituição é uma norma fundamental hipotética, sendo um conceito teórico que demanda de uma pressuposição lógica necessária. Esta norma funcionaria como fundamento último de todo o sistema jurídico, não sendo uma norma escrita ou criada por alguém. Dito de outra forma, é o que justifica a validade de toda a ordem jurídica. Já no sentido jurídico-positivo, a constituição, para Kelsen (1962) funcionaria como norma positiva suprema, sendo um documento concreto e escrito, contendo as regras efetivamente criadas pelo poder constituinte. Tendo o poder de regular como outras normas deveriam ser criadas, estabelece-se como a lei nacional no seu mais alto grau hierárquico.

---

<sup>2</sup> A Teoria Pura do Direito, obra publicada em 1934 pelo jurista austríaco Hans Kelsen (1881-1973), propõe o estudo do direito como sistema normativo estruturado hierarquicamente, depurado de elementos sociológicos, políticos ou morais. Segundo Kelsen, cada norma retira sua validade de outra superior, culminando na "norma fundamental hipotética".

Buscando uma clara compreensão, podemos dizer que para Kelsen (1962) existe uma constituição imaginária, que fundamentam logicamente todo o direito, e uma constituição real, que se refere ao texto constitucional conhecido por todos. A primeira explica por que a segunda é válida; a segunda, por sua vez, estabelece como criar as demais normas do sistema jurídico. Nesse contexto, Silva (2014) segue nos ensinando que “Hans Kelsen, as vê apenas no sentido jurídico; constituição é, então, considerada norma pura, dever-ser, sem qualquer pretensão a fundamentação sociológica, política ou filosófica”. Explica que

A concepção de Kelsen toma a constituição em dois sentidos: no lógico-jurídico e no jurídico-positivo; de acordo com o primeiro, a constituição significa norma fundamental hipotética, cuja função é servir de fundamento lógico transcendental da validade da constituição jurídico-positiva que equivale à norma positiva suprema, conjunto de normas que regula a criação de outras normas, lei nacional no seu mais alto grau. (Silva, 2014, p. 41).

Silva (2014), por sua vez, critica a unilateralidade das teorias constitucionais clássicas, uma vez que cada uma delas enfoca apenas um aspecto da constituição. Explica que para superar essa limitação, alguns autores propõem um conceito unitário que interage com todas as dimensões (sociológica, política e jurídico-normativa), sendo vista como uma totalidade integrada, e não apenas como normas jurídicas isoladas, propondo uma conexão orgânica e uma integração dialética dos diferentes aspectos, em uma organização suprema que daria sentido a vida coletiva. Sobre isso, escreveu “busca-se, assim, formular uma concepção estrutural de constituição, que a considera no seu aspecto normativo, não como norma pura, mas como norma em sua conexão com a realidade social, que lhe dá o conteúdo fático e o sentido axiológico”. (Silva, 2014, p. 41).

Essa visão total, proposta pelo estudioso, entenderia a constituição como um sistema vivo que reflete as forças sociais, expressa decisões políticas fundamentais e estrutura hierarquicamente o direito, integrando esses conceitos na dinâmica real da sociedade. Temos aqui uma tentativa de superar o reducionismo das teorias brevemente analisadas, restando uma visão mais holística e dinâmica da constituição. Nessa perspectiva integradora, a análise da constitucionalização dos recursos hídricos no Brasil busca investigar as transformações nos paradigmas jurídicos de gestão da água. Por meio de análise documental comparativa dos textos constitucionais brasileiros e da legislação complementar, este estudo será desenvolvido a partir do entendimento da constituição enquanto sistema orgânico, adotando uma abordagem holística que considera as interações entre norma, realidade social e decisões

políticas fundamentais. Tal método permite compreender não apenas as mudanças textuais, mas as reconfigurações estruturais que moldaram o atual marco regulatório hídrico nacional.

A relevância desta investigação justifica-se pela necessidade de compreender como as transformações constitucionais influenciaram a atual crise de governança hídrica no país. Embora o Brasil detenha aproximadamente 12% das reservas de água doce mundial, enfrenta paradoxos como distribuição desigual dos recursos e eventos climáticos extremos que evidenciam fragilidades nos marcos regulatórios historicamente construídos<sup>3</sup>. Diante desse cenário, emerge a seguinte questão central: como a evolução dos dispositivos constitucionais sobre recursos hídricos refletiu as mudanças nos paradigmas de dominialidade e gestão da água no Brasil entre 1824 e 1988, e quais implicações essas transformações produziram para o atual modelo de governança hídrica nacional?

Este estudo tem como objetivo geral analisar a trajetória constitucional da regulação hídrica brasileira, identificando rupturas e continuidades nos modelos de gestão. Especificamente, busca-se: examinar a evolução dos dispositivos constitucionais sobre águas nas cartas de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967/69 e 1988; identificar os fatores históricos, políticos e sociais que impulsionaram mudanças na regulação constitucional hídrica; e compreender como essa evolução constitucional fundamentou o atual marco regulatório estabelecido pela Lei 9.433/1997. A metodologia adotada baseia-se em análise documental comparativa dos textos constitucionais brasileiros e legislação complementar, apoiada em revisão bibliográfica especializada. Utiliza-se abordagem histórico-jurídica que privilegia a análise diacrônica das transformações normativas em perspectiva de longa duração.

### **A regulamentação hídrica nas primeiras constituições brasileiras (1824-1891)**

A gestão dos recursos hídricos no Brasil passou por diversas transformações ao longo dos séculos, refletindo a mudança na percepção da água como recurso estratégico. Em sua história o Brasil já adotou sete constituições, sendo uma no período monárquico e seis delas no período republicano. Observamos na leitura dos dispositivos constitucionais uma evolução na abordagem da questão ambiental, em que pesem os recursos hídricos. A primeira Constituição Brasileira foi outorgada, isto é, imposta unilateralmente pela vontade do Imperador Dom Pedro I, em 25 de março de 1824<sup>4</sup>. É importante salientarmos que essa Carta

<sup>3</sup> Disponível em <https://www.gov.br/mre/E2%80%8B/pt-br/assuntos/desenvolvimento-sustentavel-e-meio-ambiente/meio-ambiente-e-mudanca-do-clima/recursos-hidricos-no-brasil>. Acesso em 14 maio 2025.

<sup>4</sup> A Constituição de 1824 estabelecia os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e o Poder Moderador, que pertencia à figura do imperador. A Carta Magna garantia a unidade territorial e instituiu a divisão do governo em quatro poderes. Ela também estabelecia o voto censitário, ligado à renda do cidadão.

Constitucional ocorreu apenas dois anos após a emancipação política do reino de Portugal, consistindo na primeira Constituição Política do Império do Brasil<sup>5</sup>.

José Afonso da Silva (2014) caracteriza a Constituição de 1824 por sua marcante centralização política, configurando-se como “uma edificação possante, sólida, maciça, magnificamente estruturada, constringendo rijamente nas suas malhas resistentes todos os centros provinciais e todos os nódulos de atividade política do país: nada escapa, nem o mais remoto povoado do interior, à sua compressão poderosa” (Silva, 2014, p. 76). Essa centralização extrema do poder imperial refletia-se também na ausência de regulamentação específica sobre recursos naturais, incluindo as águas, que permaneciam subordinadas à lógica privatística da propriedade fundiária. Tal documento instalou um governo monárquico, hereditário, constitucional e representativo. E, apesar de ter sido uma das primeiras Constituições do mundo a incluir em seu texto um rol de direitos e garantias individuais, em nenhum de seus artigos se abordou a temática dos recursos hídricos (Brasil, 1824)<sup>6</sup>. Nesse sentido, entende-se que a água era explorada sem regulamentação, sendo utilizada principalmente para abastecimento e transporte.

### **O período republicano e a centralização do controle hídrico (1891-1937)**

Em 1891, foi promulgada pelo Congresso Constitucional a Constituição da República dos Estados Unidos do Brazil (grafia da época), sendo a primeira Carta Republicana do país. De caráter liberal e federalista, inspirou-se na Constituição norte-americana de 1787, estabelecendo o presidencialismo, a descentralização do poder e a laicização do Estado<sup>7</sup>. Rompeu com a divisão quadripartita do Império de inspiração de Benjamin Constant, adotando a “doutrina tripartita de Montesquieu, estabelecendo como órgãos da soberania nacional o Poder legislativo, o Executivo e o Judiciário, harmônicos e independentes entre si” (Silva, 2014, p. 81).

A nova ordem concedeu autonomia aos estados da federação, garantiu liberdade partidária e instituiu o voto direto, embora restrito a homens alfabetizados, excluindo as mulheres, os analfabetos e os militares de baixa patente. Essa descentralização política refletiu-se na distribuição de competências sobre recursos naturais. Entretanto, a Constituição

---

<sup>5</sup> BRASIL. Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm). Acesso em 14 de maio de 2025.

<sup>6</sup> BRASIL. Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brasil, art. 179. Rio de Janeiro, 1824.

<sup>7</sup> A Proclamação da República ocorreu em 15 de novembro de 1889, marcando o fim da monarquia no Brasil e o início do regime republicano. O evento foi liderado por militares, com destaque para o Marechal Deodoro da Fonseca, que se tornou o primeiro presidente do país.

de 1891 não estabeleceu dispositivos específicos sobre regulamentação das águas (Brasil, 1891), mantendo-as subordinadas à lógica da propriedade privada vigente no Código Civil. A ausência de dispositivos constitucionais específicos sobre recursos hídricos nas cartas de 1824 e 1891 refletia não apenas a abundância aparente dos recursos, mas também a concepção predominante da água como bem inesgotável e de livre apropriação.

Vale destacar uma importante iniciativa do imperador Dom Pedro II, ainda em 1861, ao determinar o reflorestamento da Floresta da Tijuca com o objetivo de garantir a oferta de água, que estava ameaçada pelo desmatamento ocorrido naquela região. Durante uma das maiores secas já registradas no Rio de Janeiro, o imperador compreendeu que a solução estava nas terras altas da região, onde poderia garantir a recuperação hídrica por meio do reflorestamento. Segundo Motta (2014), era sabido que o local abrigava várias minas de água essenciais para a população, sobretudo para os mais pobres. Diante disso, foi determinada a desapropriação das chácaras dos nobres, que haviam se estabelecido nas encostas, e a realização do reflorestamento, o maior promovido no país até então. A presença de um manancial local no parque da Floresta de Tijuca também serviu como uma alternativa para atenuar a falta d'água.

A Floresta da Tijuca se tornou um dos maiores parques urbanos replantados do mundo, ajudando na regulação do clima e na preservação da biodiversidade. Esse foi um dos primeiros projetos de recuperação ambiental da história brasileira, tornando-se uma referência de gestão sustentável que perdura até hoje. Destaca-se, ainda, o Código Penal de 1890, que continha em seu texto dispositivos voltados à proteção das águas, reforçando a importância da preservação dos recursos hídricos no período. No capítulo III – Dos Crimes contra saúde pública, o artigo 162 daquele diploma legal tipificava como crime “corromper ou conspurcar a água potável de uso comum ou particular, tornando-a impossível de beber ou nociva à saúde. Pena: prisão celular de 1 (um) a 3 (três) anos” (Brasil, 1890, art. 162).

O Código Civil de 1916 fez menção à água com regulação do direito de uso desse recurso apenas no que diz respeito ao direito de vizinhança e na utilização da água como um bem de domínio privado e de valor econômico limitado<sup>8</sup>. O dispositivo legal estabelecia que a utilização da água era permitida, desde que fossem resguardados os direitos de vizinhança,

---

<sup>8</sup> O Código Civil Brasileiro de 1916, instituído pela Lei nº 3.071, entrou em vigor em 1º de janeiro de 1917 e permaneceu válido até 2003. Conhecido como Código Beviláqua, em homenagem ao seu principal autor, Clóvis Beviláqua, foi um marco na codificação do direito civil no Brasil, estruturado em uma abordagem individualista e patrimonialista. Seu texto regulava aspectos como direito de propriedade, obrigações, família e sucessões, refletindo influências do Código Civil Alemão de 1896. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm). Acesso em 16 maio 2025.

respeitadas as relações entre particulares e garantida a prevenção ou resolução de conflitos decorrentes do seu uso. Com o crescimento urbano e criação de novas cidades, a administração federal percebeu a necessidade de estabelecer normas reguladoras, uma vez que os serviços de abastecimento de água continuavam precários.

Além disso, tornava-se essencial superar a cultura marcada pelo patrimonialismo clássico, expressa nos dispositivos constitucionais, cujo texto reconhecia o direito à propriedade, sem definir claramente a dominialidade das águas, levando à interpretação de que estas estavam automaticamente vinculadas à propriedade do solo. A transição do modelo econômico agrário para o industrial, ocorrida entre o final do século XIX e início do XX, passou a exigir maior utilização da energia elétrica para os processos produtivos. Essa transformação, aliada ao crescimento urbano, evidenciou a inadequação do tratamento privatístico das águas estabelecido pelo Código Civil de 1916.

A terceira Constituição Brasileira e a segunda da República foi promulgada em 16 de julho de 1934, em meio a transformações políticas impulsionadas pela Revolução Constitucionalista de 1932, que pressionou o governo de Getúlio Vargas a convocar uma Assembleia Constituinte<sup>9</sup>. A nova Carta Magna preservou o modelo republicano federativo, mas apresentou significativos avanços sociais, especialmente nos direitos trabalhistas (salário-mínimo, jornada de oito horas, férias remuneradas), além de criar a Justiça Eleitoral e do Trabalho, órgãos específicos para regulamentar as eleições e as relações trabalhistas. Sobre isso, o professor Josaphat Marinho nos ensina<sup>10</sup>:

A constituição de 1934, proveniente como as outras de um processo de rebelião, consagrou inovações e singularidades irrecusáveis. Sobrevindo a dois momentos revolucionários contrastantes – 1930, em que se implantou, com o Governo Provisório, a ditadura Vargas, sem nenhum freio ou contrapeso, e 1932, que significou reação ao prolongamento do regime de fato -, o novo instrumento constitucional, já por essa gênese, assim como em razão de tendências emergentes da Primeira Grande Guerra, haveria de conciliar e condensar ideias em ascensão e de dar a outras dimensão compatível com as circunstâncias históricas (Marinho, 1987, p. 18-19).

A Constituição de 1934 trouxe avanços no campo da educação, tornando o ensino primário obrigatório e gratuito. No âmbito da cidadania, possibilitou, pela primeira vez, o voto feminino no Brasil. No entanto, a questão ambiental, especialmente no que se refere aos

<sup>9</sup> A Revolução Constitucionalista de 1932 foi um movimento armado liderado pelo estado de São Paulo contra o governo de Getúlio Vargas, exigindo a convocação de uma Assembleia Constituinte e a promulgação de uma nova Constituição. O conflito durou 87 dias, de 9 de julho a 4 de outubro de 1932, e, apesar da derrota militar dos paulistas, resultou na elaboração da Constituição de 1934.

<sup>10</sup> Josaphat Marinho (1915-2002) foi um jurista, professor e político brasileiro, atuando como senador e relator do atual Código Civil. Destacou-se na defesa da democracia e dos direitos fundamentais.

recursos hídricos, ainda não recebeu ampla abordagem nesse texto constitucional. O artigo 5º, inciso XIX, alínea “j” apresentava dispositivos constitucionais que destacavam a necessidade de conferir maior atenção à proteção e gestão desses recursos dispondo que “compete privativamente à União: [...] XIX – legislar sobre [...] j) bens do domínio federal, riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca e sua exploração” (Brasil, 1934, art. 5). José Afonso da Silva analisa as inovações estruturais introduzidas pela Constituição de 1934:

A nova Constituição não era tão bem estruturada como a primeira. Trouxera conteúdo novo. Mantivera da anterior, porém, os princípios fundamentais: a república, a federação, a divisão de poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário, independentes e coordenados entre si), o presidencialismo, o regime representativo. Mas ampliou os poderes da União, enumerados extensamente nos arts. 5º e 6º; enumerou alguns poderes dos Estados e conferiu-lhes os poderes remanescentes (arts. 7º e 8º); dispôs sobre os poderes concorrentes entre União e Estados (art. 10). Discriminou, com mais rigor as rendas tributárias entre União, Estados e Municípios, outorgando a estes base econômica em que se assentasse a autonomia que lhes assegurava. (Silva, 2014, p. 84).

Essa ampliação dos poderes da União, especialmente no que concerne à competência legislativa sobre recursos estratégicos, refletiu-se diretamente na regulamentação dos recursos hídricos. Se anteriormente a água estava ligada à propriedade da terra, a Constituição de 1934 a reconheceu como bem da nação, marco fundamental na redefinição de sua gestão. Essa mudança transformou a água em recurso estratégico, sujeito à regulamentação estatal visando seu uso racional e sustentável. Tal perspectiva permitiu que a água fosse vista como um direito coletivo, essencial para o desenvolvimento urbano, agrícola e industrial, além de reforçar a necessidade de sua proteção contra o desperdício e a degradação. Apesar dos avanços sociais, essa Constituição teve vida curta, sendo substituída pela Constituição de 1937, que consolidou o Estado Novo sob o comando de Vargas.<sup>1112</sup>

A primeira legislação brasileira voltada à regulamentação dos recursos hídricos foi o Código de Águas de 1934, instituído pelo Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, que estabeleceu o regime jurídico para as questões relacionadas ao uso e à gestão da água.

---

<sup>11</sup> A Constituição Brasileira de 1937, outorgada pelo presidente Getúlio Vargas em 10 de novembro de 1937, marcou o início do Estado Novo, um período de governo autoritário no Brasil. Conhecida como "Polaca", por ter sido inspirada na Constituição polonesa de 1935, foi elaborada pelo jurista Francisco Campos e caracterizou-se pelo forte centralismo, pela extinção dos partidos políticos, pela censura à imprensa e pela supressão de direitos civis, incluindo a proibição do direito de greve. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm). Acesso em 16 maio 2025.

<sup>12</sup> O Estado Novo (1937-1945) foi um período de governo autoritário liderado por Getúlio Vargas, marcado pela centralização do poder, censura e extinção dos partidos políticos. Com inspiração em regimes europeus, promoveu a industrialização e consolidou direitos trabalhistas, mas também restringiu liberdades civis.

Considerado inovador para a época, o diploma legal representou importante avanço ao consolidar juridicamente as mudanças constitucionais recentes. Embora seu foco principal fosse a regulamentação da produção de energia elétrica – demanda do processo de industrialização em curso –, o Código de Águas provocou transformações conceituais fundamentais: reclassificou a água como bem público, definiu critérios para seu aproveitamento racional e estabeleceu princípios que orientariam a evolução normativa posterior.

Quanto a dominialidade, o Código de Águas de 1934 estabeleceu classificação tripartite que redistribuiu competências sobre os recursos hídricos. As águas da União compreendiam as marítimas, aquelas situadas nos territórios federais, além das que constituíssem limites interestaduais ou internacionais, ou cujos cursos tivessem origem ou destino em mais de um estado.<sup>13</sup> As águas estaduais abrangiam aquelas que servissem de limite entre municípios ou percorressem territórios municipais distintos. Por fim, as águas municipais eram aquelas cujo corpo d'água estivesse inteiramente contido nos limites municipais. Essa reclassificação superou o regime privatístico do Código de 1916, estabelecendo hierarquia de competências que fortalecia o papel regulador do Estado na gestão hídrica.

Quanto ao uso, o Código de Águas de 1934 classificou as águas em três categorias principais: águas comuns, águas públicas e águas particulares. As águas comuns eram de uso livre e abrangiam os mares territoriais (incluindo golfos, baías, enseadas e portos), correntes e lagos navegáveis ou flutuáveis, além de fontes e reservatórios públicos. A navegabilidade e a fluabilidade constituíam critérios técnicos fundamentais, vinculados aos interesses econômicos de transporte e comunicação da época. As águas públicas subdividiam-se em: de uso comum, acessível a todos; e dominicais, situadas em terrenos públicos pertencentes à União, estados ou municípios, passíveis de concessão administrativa para exploração econômica. Por fim, as águas particulares eram aquelas localizadas em terrenos privados, desde que não enquadradas nas categorias anteriores, mantendo-se sob domínio do proprietário do solo.

As águas comuns de todos e as águas públicas de uso comum possuem conceitos semelhantes, mas com distinções relevantes. Enquanto as primeiras são de acesso livre e irrestrito, as segundas estão sob administração estatal, podendo ter regras específicas para uso

---

<sup>13</sup> Os territórios federais eram divisões administrativas diretamente ligadas à União, sem autonomia estadual. Criados principalmente para fortalecer a presença do Estado em regiões estratégicas, foram extintos pela Constituição de 1988, transformando alguns em estados e incorporando outros a unidades federativas existentes.

e conservação. Ambas são de aproveitamento coletivo, porém as águas públicas de uso comum contam com gestão e regulamentação estatal. As águas particulares, por sua vez, incluem nascentes e todas as águas situadas em terrenos privados, desde que não estejam classificadas como águas comuns de todos, públicas de uso comum ou dominicais (BRASIL, 1934). Essa classificação refletia a necessidade de conciliar interesses públicos e privados, estabelecendo hierarquia normativa que privilegiava o controle estatal sobre recursos estratégicos, especialmente aqueles vinculados à navegação e geração de energia.

O Código de Águas estabeleceu ainda critérios abrangentes sobre diversos aspectos da gestão hídrica: a relação entre águas e terrenos marginais, o acesso aos corpos d'água, os limites das águas públicas e o aproveitamento pelos usuários. Regulamentou também nascentes, águas subterrâneas e pluviais, bem como aquelas consideradas nocivas ou contaminadas. No âmbito econômico, o Código disciplinou a utilização da energia hidráulica, a propriedade das quedas d'água e questões relacionadas à navegação, portos, caça e pesca. Ademais, tratou da derivação – transferência de volume de água entre corpos hídricos – e da desobstrução dos cursos de água. Por fim, estabeleceu mecanismos de tutela dos direitos pela administração pública e particulares, definindo responsabilidades, competências administrativas, regime de concessões e autorizações, além de fiscalização e penalidades (Brasil, 1934).

É fundamental destacar que água e recursos hídricos não são conceitos equivalentes. A água é um elemento natural, independente de qualquer uso ou finalidade. Já os recursos hídricos referem-se à quantidade de águas superficiais ou subterrâneas, disponíveis em uma determinada região ou bacia, para aproveitamento humano, econômico ou ambiental. Essa diferenciação reforça o entendimento de que “recursos hídricos” denota água passível de utilização, enquanto “água” designa o elemento em sua dimensão natural mais ampla. Nesse sentido, o Código de Águas de 1934 possui caráter mais abrangente, regulamentando o elemento hídrico em seus múltiplos aspectos jurídicos – dominialidade, uso, aproveitamento – , razão pela qual permanece vigente mesmo após a promulgação da Lei Federal nº 9.433/1997, que estabeleceu especificamente a Política Nacional de Recursos Hídricos, focada na gestão sistêmica desses recursos.

Ressalta-se que, apesar de permanecer em vigor, o Código de Águas sofreu modificações ao longo dos anos, com diversos artigos sendo revogados ou adaptados em razão das disposições introduzidas pela Constituição Federal de 1988. Entre as principais mudanças, destaca-se a alteração da dominialidade das águas, reconfigurando a propriedade e

gestão dos recursos hídricos no Brasil. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu nova classificação jurídica, extinguindo a categoria de águas municipais e distribuindo a dominialidade exclusivamente entre a União e estados. O Artigo 20, inciso III, atribui à União os lagos, rios e cursos d'água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um estado, sirvam de limite com outros países ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham. O Artigo 26, inciso I, por sua vez, estabelece que as águas superficiais e subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito pertencem aos estados, ressalvadas as de domínio federal. Essa reconfiguração fortaleceu a vinculação do uso da água ao interesse público e ao desenvolvimento sustentável, servindo de fundamento constitucional para a posterior Lei das Águas<sup>14</sup>.

A Constituição de 1937, outorgada durante o Estado Novo, manteve a estrutura de dominialidade das águas estabelecida nas constituições anteriores, sem introduzir inovações significativas na regulamentação dos recursos hídricos. O texto constitucional concentrou-se prioritariamente no aproveitamento econômico das quedas d'água para fins de geração de energia elétrica, aspecto estratégico para o projeto desenvolvimentista do governo Vargas. O artigo 143 estabeleceu a separação jurídica entre as quedas d'água e o solo para efeitos de exploração ou aproveitamento industrial, mantendo a distinção já presente no ordenamento anterior (Brasil, 1937). Complementarmente, o artigo 144 consagrou a nacionalização progressiva das quedas d'água, reforçando o controle estatal sobre esse recurso considerado estratégico para a industrialização nacional. Essa abordagem instrumental refletia a concepção predominante da época, que priorizava os recursos hídricos como insumos para o desenvolvimento econômico, especialmente para a expansão da infraestrutura energética. Assim, a Constituição de 1937 não avançou na regulamentação da gestão hídrica em sentido amplo, limitando-se a consolidar mecanismos de controle federal sobre o aproveitamento hidroenergético, aspecto que permaneceria central nas políticas públicas subsequentes.

Em 1946, foi promulgada a nova Constituição dos Estados Unidos do Brasil, marco da redemocratização após o Estado Novo e início da Quarta República<sup>15</sup>. Elaborada pela

---

<sup>14</sup> A Lei nº 9.433/1997, conhecida como Lei das Águas, institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, regulando a gestão e o uso sustentável da água no Brasil. Ela estabelece princípios como o caráter público da água, o uso múltiplo e a prioridade do abastecimento humano em casos de escassez. O texto completo da lei pode ser acessado em: [Brasil. Presidência da República. Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9433.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9433.htm). Acesso em 21 maio 2025.

<sup>15</sup> A Quarta República Brasileira (1946-1964), também conhecida como República Populista, foi um período democrático marcado por intensa participação política e instabilidade institucional. Iniciada com a promulgação da Constituição de 1946, essa fase teve como característica a ascensão de líderes carismáticos e políticas voltadas ao desenvolvimento econômico. O período foi encerrado com o Golpe Militar de 1964, que instaurou a Ditadura Militar no Brasil.

Assembleia Constituinte, buscou restaurar princípios democráticos e ampliar direitos políticos e sociais. Silva (2014, p. 86) observa que havia, também, no mundo do pós-guerra, “extraordinária recomposição dos princípios constitucionais, com reformulação de constituições existentes ou promulgação de outras (Itália, França, Alemanha, Iugoslávia, Polônia, e tantas outras), que influenciaram a reconstitucionalização do Brasil”.

No tocante aos recursos hídricos, manteve a estrutura de dominialidade anterior, reforçando a prevalência dos corpos d’água públicos sob titularidade da União e dos estados, com exclusão dos municípios dessa competência. O artigo 34 estabelecia que “incluem-se entre os bens da União os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos do seu domínio ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limite com outros países ou se estendam a território estrangeiro” (Brasil, 1946). Essa continuidade normativa consolidou o modelo centralizador de gestão dos recursos estratégicos, mantendo o foco no aproveitamento hidroenergético como instrumento de desenvolvimento nacional, sem incorporar ainda uma abordagem ambiental estruturada.

### **Do regime militar à Constituição Cidadã: evolução da gestão da água (1964-1988)**

O golpe militar de 31 de março de 1964, que depôs o presidente João Goulart, instaurou regime autoritário caracterizado por censura, repressão política e centralização do poder. Durante os 21 anos de ditadura militar, foram decretados diversos Atos Institucionais que restringiram direitos civis e consolidaram o Poder Executivo<sup>16</sup>. Nesse contexto, foi promulgada em 24 de janeiro de 1967 uma nova Constituição, redigida por juristas ligados ao regime e aprovada sob pressão militar, com o objetivo de institucionalizar o governo autoritário e incorporar os Atos Institucionais ao ordenamento constitucional, alinhando-se à doutrina de segurança nacional vigente durante a Guerra Fria<sup>17</sup>.

Posteriormente alterada pela Emenda Constitucional nº 1 de 1969, que ampliou ainda mais os poderes militares, a Constituição de 1967 manteve a estrutura de dominialidade dos recursos hídricos, estabelecida anteriormente com inovações pontuais. O artigo 4º incluiu entre os bens da União, os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhassem mais de um estado, servissem de limite com outros países ou se estendessem a

---

<sup>16</sup> Os Atos Institucionais foram decretos emitidos pelos militares entre 1964 e 1969, durante a Ditadura Militar no Brasil. Com força constitucional, esses atos ampliaram os poderes do Executivo, restringiram direitos civis e legitimaram a repressão política, consolidando o regime autoritário.

<sup>17</sup> A Guerra Fria (1947–1991) foi um conflito político-ideológico entre Estados Unidos e União Soviética, marcado pela disputa entre capitalismo e socialismo. Embora nunca tenha havido um confronto direto, o período foi caracterizado por corrida armamentista, espionagem, intervenções militares e influência geopolítica global.

território estrangeiro. Incorporou ainda a plataforma submarina entre os bens federais, inovação em relação à Constituição de 1946. O artigo 5º, por sua vez, estabeleceu que pertenciam aos estados os lagos e rios em terrenos de seu domínio, bem como aqueles que tivessem nascente e foz dentro do território estadual (Brasil, 1967).

Essa configuração reforçou a centralização na administração dos recursos estratégicos, alinhando-se à doutrina de segurança nacional característica do regime militar. A vinculação entre domínio dos recursos hídricos e desenvolvimento econômico-militar consolidou-se juridicamente, estabelecendo bases para as políticas ambientais e hídricas das décadas subsequentes.

A promulgação da Constituição Federal de 1988, denominada "Constituição Cidadã", representou marco fundamental na redemocratização brasileira e na evolução do tratamento constitucional dos recursos hídricos. Elaborada pela Assembleia Nacional Constituinte após décadas de regime autoritário, a nova Carta Magna incorporou demandas sociais e ambientais emergentes no contexto internacional das décadas de 1970 e 1980, período marcado pela crescente conscientização ecológica global. No tocante aos recursos hídricos, a Constituição de 1988 promoveu transformações estruturais na dominialidade das águas: extinguiu definitivamente a categoria de águas municipais e redistribuiu as competências entre União e estados, conforme estabelecido nos artigos 20, inciso III, e 26, inciso I. Mais significativamente, inovou ao dedicar capítulo específico ao meio ambiente (Capítulo VI, artigo 225), consagrando-o como direito fundamental e bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A constitucionalização da questão ambiental promovida em 1988 estabeleceu fundamentos jurídicos para uma gestão integrada e sustentável dos recursos hídricos, superando a visão meramente instrumental e econômica que caracterizara as constituições anteriores. A nova ordem constitucional criou, assim, as bases normativas para a posterior instituição da Política Nacional de Recursos Hídricos pela Lei nº 9.433/1997, consolidando a transição de um modelo centralizador e desenvolvimentista para um sistema descentralizado e participativo de gestão das águas.

O estudo da constitucionalização dos recursos hídricos no Brasil exige uma abordagem interdisciplinar que reconheça o direito não apenas como um sistema normativo, mas também como um fenômeno histórico e cultural. Nesse sentido, as contribuições de Jacques Le Goff e Pierre Nora, em *História: novas abordagens* (1974), são fundamentais para

sustentar a perspectiva metodológica deste trabalho. Ao defender a ampliação dos objetos da história para além da narrativa política tradicional, os autores vinculados à Escola dos Annales ressaltam a importância de se investigar instituições, práticas jurídicas e mentalidades, inserindo temas como o direito e a relação da sociedade com a natureza no campo legítimo da pesquisa historiográfica. Segundo Le Goff e Nora (1974), a renovação historiográfica propõe a ampliação dos objetos de estudo, incorporando instituições, práticas sociais e representações culturais antes negligenciadas pela narrativa tradicional. Os autores enfatizam que “a história deve abrir-se a novos objetos, métodos e abordagens” (Le Goff; Nora, 1974, p.15).

A análise da trajetória constitucional da água, de 1824 a 1997, insere-se, portanto, em uma perspectiva de longa duração, que considera as transformações nos paradigmas jurídicos como expressão de mudanças sociais e institucionais mais amplas. Como observa José Reinaldo de Lima Lopes (2011), o direito deve ser compreendido em sua historicidade, devendo, portanto, ser compreendido como produto de concepções culturais que moldam a organização do Estado e as formas de exercício do poder. Conforme Lopes (2011), o direito deve ser compreendido como produto de processos históricos, refletindo os valores sociais e políticos de cada época. O autor ressalta que “o direito não é um conjunto atemporal de normas, mas um fenômeno histórico em constante transformação” (Lopes, 2011, p. 42). Essa visão também se articula com o entendimento de José Afonso da Silva (2010), para quem a Constituição representa, simultaneamente, uma ordem normativa e um reflexo das disputas sociais em torno da titularidade e do uso de bens coletivos, como a água. O autor destaca que “a Constituição é, simultaneamente, ordem jurídica e expressão da realidade social” (Silva, 2010, p. 88), devendo, portanto, ser compreendida não apenas como instrumento normativo, mas também como produto das dinâmicas históricas e políticas que a moldam.

No campo do direito ambiental, Paulo Affonso Leme Machado (2014) e Édis Milaré (2015) destacam a água como bem público essencial à vida, cuja gestão deve atender ao princípio da sustentabilidade e ao interesse coletivo. Esses autores evidenciam que a evolução normativa brasileira acompanhou uma mudança de paradigma: de uma concepção patrimonialista, em que a água era vista prioritariamente como recurso econômico, para uma concepção socioambiental, na qual prevalece o entendimento de que se trata de um direito difuso e de um bem de uso comum do povo – perspectiva consolidada sobretudo a partir da Constituição de 1988 e da Lei nº 9.433/1997. Como enfatiza Milaré (2015, p. 73), “a água é bem de uso comum do povo, não podendo ser reduzida a mero recurso econômico”.

Essa transformação não pode ser compreendida sem referência à história ambiental – campo que, como afirma Donald Worster (2003), busca integrar os processos naturais às dinâmicas sociais e políticas, reconhecendo os rios e demais elementos da natureza como agentes históricos centrais. No contexto brasileiro, José Augusto Pádua (2002) demonstra que a relação entre desenvolvimento econômico e degradação ambiental já era objeto de debate desde o século XIX, o que reforça a importância de situar a regulação da água em um panorama histórico mais amplo de disputas pela apropriação dos bens naturais. Segundo Pádua (2002, p. 57), “o debate ambiental no Brasil remonta ao período escravista, quando a destruição da natureza já era objeto de denúncia”.

Assim, ao adotar como referencial a renovação historiográfica proposta por Le Goff – articulada com a história do direito e com a história ambiental – este trabalho buscou evidenciar que a constitucionalização da água no Brasil não constitui apenas um processo jurídico-formal, mas um fenômeno histórico mais amplo, que expressa a transformação das percepções sociais sobre a natureza e o papel do Estado em sua tutela. Trata-se de um movimento de ressignificação cultural, política e simbólica, no qual a água deixa de ser compreendida unicamente como recurso econômico para afirmar-se como bem comum, elemento de identidade coletiva e direito fundamental. Nessa perspectiva, a incorporação da água ao texto constitucional revela não apenas uma conquista normativa, mas também a consolidação de uma nova sensibilidade histórica diante das relações entre sociedade e meio ambiente, reafirmando o compromisso ético com a sustentabilidade e com as gerações futuras.

### **A Política Nacional de Recursos Hídricos e o marco legal contemporâneo (1997 em diante)**

A crise ambiental tornou-se evidente na década de 1960, refletindo a irracionalidade ecológica dos padrões dominantes de produção e consumo, além de marcar os limites do crescimento econômico. Questões como desmatamento, poluição industrial e degradação dos recursos naturais passaram a ganhar grande destaque. Nesse contexto, surge uma consciência ambiental impulsionada pela publicação da obra *Primavera Silenciosa*, de Rachel Carson, que alertou para os efeitos devastadores dos pesticidas sobre os ecossistemas<sup>18</sup>. Nos anos 1970, essa consciência expandiu-se e adquiriu dimensão política, sobretudo após a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, celebrada em Estocolmo, em 1972. Como

---

<sup>18</sup> *Primavera Silenciosa* (1962), de Rachel Carson, é uma obra pioneira que denunciou os impactos ambientais do uso indiscriminado de pesticidas, especialmente o DDT. O livro influenciou políticas ambientais e ajudou a impulsionar o movimento ecológico moderno.

observa Enrique Leff “naquele momento é que foram assinados os limites da racionalidade econômica e os desafios da degradação ambiental ao projeto civilizatório da modernidade” (LEFF, 1998, p. 16). Essa inflexão global repercutiu também na América Latina, onde começaram a se consolidar marcos jurídicos voltados à gestão racional dos recursos naturais.

No Brasil, a evolução da questão ambiental e o avanço das discussões sobre sustentabilidade, tornaram necessária a criação de uma legislação abrangente, capaz de responder às novas demandas ecológicas. Nesse cenário, foi instituída a Política Nacional de Meio Ambiente, pela Lei nº 6.938/1981, que integrou expressamente os recursos hídricos ao conjunto dos bens ambientais. A lei consagrou princípios como a racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar, definiu os recursos ambientais em sentido amplo — abrangendo águas interiores, superficiais e subterrâneas, atmosfera, solo e biosfera —, e estabeleceu instrumentos e objetivos para a gestão integrada do meio ambiente (Brasil, 1981).

A Política Nacional do Meio Ambiente estabeleceu diretrizes para a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental no Brasil, com o propósito de compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção dos recursos naturais, assegurando um ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Entre seus principais instrumentos estão o Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama), o Conselho Nacional de Meio Ambiente (Conama) e o licenciamento ambiental, responsáveis por institucionalizar a gestão e o controle das atividades potencialmente poluidoras. É nessa estruturação institucional que repousa a relevância histórica dessa legislação. A relevância histórica dessa legislação reside justamente em sua estruturação institucional, que introduziu princípios como a racionalização do uso de recursos naturais, o planejamento ambiental e a educação ambiental. (Brasil, 1981).

A Lei nº 6.938/1981 foi aprovada durante o governo do general João Batista Figueiredo, último presidente do regime militar, e representou um avanço significativo ao estabelecer as bases normativas para a gestão sustentável dos recursos naturais em um contexto ainda autoritário. Tal avanço antecipou, de certo modo, o movimento de abertura política e a incorporação progressiva de valores participativos na administração pública ambiental.

A redemocratização do Brasil ocorreu após um longo período de governos autoritários, marcado por restrições às liberdades civis, censura à imprensa e perseguições políticas. A partir de 1970, intensificaram-se os movimentos sociais, que reivindicavam o retorno do regime democrático, entre eles o Movimento Diretas Já, que defendia eleições presidenciais

diretas<sup>19</sup>. Em 1985, a eleição de Tancredo de Almeida Neves simbolizou a transição para a democracia, embora seu falecimento antes da posse tenha levado à assunção do vice, José Sarney. Esse período culminou na Constituição de 1988, que consolidou direitos fundamentais e garantias democráticas, inaugurando uma nova fase na história política e institucional brasileira.

O processo de elaboração da Constituição de 1988 teve início em 1987, com a instalação da Assembleia Nacional Constituinte, composta por parlamentares incumbidos de redigir um novo texto constitucional que simbolizasse a transição democrática. A chamada “Constituição Cidadã” consagrou avanços expressivos, entre eles a ampliação dos direitos fundamentais, a valorização da participação popular e a incorporação dos princípios voltados à proteção ambiental. Pela primeira vez na história constitucional brasileira, a questão da água foi tratada de forma sistemática, figurando em diversos dispositivos que estabelecera diretrizes para sua gestão e preservação. A Carta de 1988 redefiniu a dominialidade das águas, ao incluir entre os bens da União os lagos, rios e correntes de água que banham mais de um estado (art. 20, III), e entre os bens dos Estados, as águas superficiais e subterrâneas localizadas em seus territórios (art. 26, I). Também atribuiu à União a competência exclusiva para legislar sobre águas (art. 22, IV) e para explorar o potencial energético dos cursos d’água (art. 21, XII, b).

Além da repartição de competências, a Constituição introduziu a dimensão ambiental integrada da gestão hídrica. O artigo 23 conferiu competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e dos Municípios, para proteger o meio ambiente, combater a poluição e preservar os recursos hídricos. Já o artigo 225 consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A proteção das águas aparece ainda associada a outras temáticas estruturantes: o aproveitamento econômico e social de recursos hídricos em regiões de baixa renda (art. 43), a exploração de potenciais hidráulicos (art. 176), a fiscalização da água destinada ao consumo humano pelo Sistema Único de Saúde (art. 200, IV) e o reconhecimento dos direitos originários dos povos indígenas sobre os recursos naturais em suas terras (art. 231).

---

<sup>19</sup> O Movimento Diretas Já foi uma mobilização popular ocorrida entre 1983 e 1984, que reivindicava a realização de eleições diretas para presidente da República no Brasil. Surgiu como resposta ao regime militar e teve grande adesão da sociedade civil, políticos e artistas. Apesar da ampla participação, a Emenda Dante de Oliveira, que propunha o voto direto, não foi aprovada, e a eleição de 1985 ainda ocorreu de forma indireta.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representou, assim, um marco histórico e jurídico na proteção ambiental, ao elevar o meio ambiente — e, conseqüentemente, a água — à condição de direito fundamental. Ao incorporar princípios como o desenvolvimento sustentável, a responsabilidade do poluidor e a preservação da biodiversidade, a nova ordem constitucional inaugurou um paradigma socioambiental que influenciaria profundamente a formulação de políticas públicas e de legislações posteriores.

Na década de 1990, foi instituída uma política específica para o setor hídrico: a Política Nacional dos Recursos Hídricos, por meio da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Essa política estrutura-se a partir de um arranjo institucional sistêmico e fundamenta-se em princípios e instrumentos de gestão. A legislação estabelece que a água é um bem público, cujo uso pode ser concedido mediante outorga, sendo competência privativa da União legislar sobre o tema. Entre seus princípios, destacam-se o uso racional e sustentável dos recursos hídricos, a gestão descentralizada e a participação da sociedade. Quanto aos principais instrumentos de gestão, a lei prevê a outorga de direitos de uso da água, a cobrança pelo uso dos recursos hídricos e o Planos de Recursos Hídricos, que orientam o planejamento em diferentes níveis federativos. A partir dessa norma, foi criado o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH), composto por órgãos federais, estaduais e comitês de bacia hidrográfica, com o objetivo de assegurar uma gestão integrada e participativa da água no Brasil.

Ao longo dos anos, diversas leis, decretos e resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e de outros órgãos ambientais foram editados, estabelecendo normas e diretrizes complementares à gestão dos recursos hídricos. Essas regulamentações contribuíram para a proteção, o uso sustentável e fiscalização das águas no país, conforme apresentado no quadro “Leis, Decretos-Leis e Resoluções” (Ana, 2019).

**Quadro 1 – Leis, Decretos-Leis e Resoluções (Ana, 2019)**

Leis, Decretos-Leis e Resoluções
n° 020/86 sobre a classificação das águas doces, salobras e salinas do Território Nacional;
n° 94.076/87, de 5/03, institui o Programa Nacional de Microbacias Hidrográficas;
n° 274/00 revisa os critérios de Balneabilidade em Águas Brasileiras;
n° 4.613/03, de 11/03, regulamenta o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;
n° 357/05 dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes para o seu enquadramento (alterado por n° 370/06, n° 397/08, n° 410/09 e, n° 430/11 e; complementada por n° 393/07);
n° 396/08, dispõe sobre a classificação e diretrizes para o enquadramento das águas subterrâneas;

Fonte: Agência Nacional de Águas (Ana). *Leis, decretos-leis e resoluções*. Brasília, 2019.

Dessa forma, observa-se que o arcabouço jurídico brasileiro relativo aos recursos hídricos evoluiu de forma contínua ao longo das décadas, influenciado tanto pelos preceitos constitucionais quanto pelas diretrizes estabelecidas por organismos internacionais. Atualmente, a gestão dos recursos hídricos organiza-se a partir da cooperação entre os entes federativos, abrangendo múltiplas dimensões – ambiental, social, econômica e institucional – e promovendo uma abordagem integrada, participativa e orientada pela sustentabilidade.

Assim, a consolidação de uma política hídrica nacional pautada em princípios de sustentabilidade e participação social reflete não apenas a maturação institucional do Estado brasileiro, mas também a incorporação de uma nova racionalidade ambiental, na qual a água deixa de ser vista como mero insumo produtivo e passa a ser reconhecida como bem público essencial à vida e ao equilíbrio ecológico. A trajetória histórica que conduziu à constitucionalização da proteção ambiental e à criação de instrumentos normativos de gestão dos recursos hídricos demonstra a transição de um modelo centralizador e desenvolvimentista para um paradigma democrático e integrado de governança ambiental. Dessa forma, a evolução do direito das águas no Brasil revela-se indissociável da própria formação do Estado contemporâneo, expressando, em última instância, o esforço coletivo de construção de uma sociedade comprometida com a justiça ambiental e com a sustentabilidade das gerações futuras.

**Conclusão**

A evolução da legislação ambiental e dos dispositivos jurídicos voltados aos recursos hídricos no Brasil reflete a crescente preocupação com a gestão ambientalmente sustentável e

a preservação dos bens naturais ao longo das décadas. Desde os primeiros instrumentos normativos até a Constituição de 1988, observa-se um avanço significativo na forma como a água passou a ser compreendida, valorizada e protegida no ordenamento jurídico nacional.

A Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei nº 9.433/1997, consolidou princípios fundamentais – como a gestão descentralizada, o uso racional e a participação social –, garantindo maior eficiência e legitimidade à administração das águas. Ademais, a integração entre os entes federados e a articulação com múltiplas áreas do conhecimento revelam um modelo de governança orientado ao equilíbrio entre desenvolvimento socioeconômico e preservação ambiental.

Dessa forma, constata-se que o arcabouço jurídico brasileiro mantém-se em processo contínuo de aperfeiçoamento, incorporando preceitos constitucionais e influências internacionais na formulação de políticas de gestão hídrica. A consolidação desse sistema reafirma a água como um bem público essencial à vida e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cuja proteção representa um compromisso histórico e ético com as presentes e futuras gerações.

### **Fontes**

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.** Brasília: Presidência da República, 1967. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm)>. Acesso em: 28 maio 2025.

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 maio 2025.

**BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em: 15 maio 2025.

**BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)>. Acesso em: 15 maio 2025.

**BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (1937).** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm)>. Acesso em: 21 maio 2025.

**BRASIL. Constituição política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824.** Coleção de Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, 1824. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Código Penal de 1890. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1890. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm)>. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. **Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934**. Dispõe sobre o Código de Águas. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 10 jul. 1934. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d24643.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24643.htm)>. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 set. 1981. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)>. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, DF, 9 jan. 1997. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9433.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm)>. Acesso em: 15 maio 2025.

## Referências

LE GOFF, J.; NORA, P. (Orgs.). **História: novas abordagens**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1974.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Tradução de Lúcia Mathilde Endlicher Orth. 9. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1998.

LOPES, J. R. de L. **O direito na história: lições introdutórias**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MARINHO, Josaphat. A Constituição de 1934. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 24, p. 18-19, 1987. Disponível em: <[https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/20331/1/ARTIGO\\_Constituicao1934.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/20331/1/ARTIGO_Constituicao1934.pdf)>. Acesso em: 15 maio 2025.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário**. 10. ed. São Paulo: RT, 2015.

MOTTA, Márcia Maria Menendes. **O rural à la gauche: camponato e latifúndio nas interpretações de esquerda (1955-1996)**. Niterói: Editora da UFF, 2014.

PÁDUA, J. A. **Um sopro de destruição: pensamento político e crítica ambiental no Brasil escravista (1786–1888)**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.

SILVA, J. A. da. **Curso de direito constitucional positivo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, Vicente Gomes da. **Legislação ambiental comentada**. 3. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

WORSTER, D. **Rios de império: água, aridez e o crescimento do Ocidente**. Trad. J. A. Drummond. Rio de Janeiro: Record, 2003.